HABEAS CORPUS Nº 26.325 - ES (2003/0000257-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de apelação criminal interposta em favor do ora paciente e de co-réu, reconheceu a incidência da "delação premiada" somente em relação ao co-réu.

A ementa do r. julgado tem o seguinte teor:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. SEQÜESTRO – 1. CONCURSO FORMAL- 2. CRIME CONSUMADO – 3. DELAÇÃO PREMIADA – REDUÇÃO DA PENA FRENTE A UM RÉU.*
>
> ***1**. Basta uma única ação e pluralidade de delitos, para se configurar concurso formal. **2**. Considera-se consumado o crime de extorsão mediante seqüestro com a efetiva privação das vítimas, sendo este o entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência. **3**. Ocorrendo a colaboração de um dos Réus para a libertação das vítimas e para a prisão dos demais agentes, deve-lhe ser diminuída a pena pelo princípio da 'delação premiada', insculpido no §4º, do artigo 159, do Código Penal. Apelo parcialmente provido frente a um Réu e negado provimento frente ao outro Réu".*

Em razões, sustenta-se, em síntese, que o paciente teria direito ao benefício, eis que também teria prestado informações eficazes, que possibilitaram ou facilitaram a libertação da vítima.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 26.325 - ES (2003/0000257-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de apelação criminal, reconheceu a incidência da "delação premiada" somente em relação ao co-réu, deixando de fazê-lo em relação ao ora paciente.

Em razões, sustenta-se o direito ao benefício, levando à diminuição de pena, tendo em vista a eficaz colaboração do paciente, que teria permitido ou facilitado a libertação da vítima do delito de extorsão mediante seqüestro.

Merece prosperar a irresignação.

Como bem referido pela Subprocuradoria-Geral da República, somente o co-réu ANDRÉ LUIZ teria apresentado razões de apelação, nas quais argüiu a existência da causa de diminuição da pena, prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal. Por tal razão, o e. Tribunal *a quo* teria deixado de analisar a possibilidade de se estender os efeitos do benefício ao ora paciente.

Contudo, os documentos carreados aos autos demonstram que o ora paciente efetivamente indicou o local do cativeiro e a localização dos co-autores, o que possibilitou à polícia a libertação das vítimas.

Nesse sentido, assim dispôs a sentença condenatória:

> *"Esclarece a peça acusatória vestibular que, durante este período de tempo, foi montada uma operação policial para o resgate das vítimas, tendo sido identificado o aparelho telefônico celular do denunciado* ***André Luiz Garcia Elias*** *como o utilizado para efetivar a primeira ligação. Por volta de 17:00 horas, no momento em que os denunciados* ***André Luiz Elias Garcia*** *e* ***Adriano Rogério Damasceno*** *mantinham contato telefônico em Jardim da Penha, foram surpreendidos por agentes policiais, que lhes deram voz de prisão, e obtiveram, através deles, a indicação precisa do local onde se encontrava o cativeiro das vítimas, tendo todos seguido para o local, onde foram presos os demais participantes e resgatadas as vítimas.*" (fl. 75)

Desta forma, sobressai que a colaboração do paciente foi, em princípio, eficaz, impondo a incidência da redução de pena ora pleiteada.

Assim, tem-se como viável o reexame da dosimetria da pena por meio de *habeas*

corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos.

Dessa forma, deve ser concedida a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a ADRIANO ROGÉRIO DAMASCENO.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.